



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720983/2008-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.430 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2017
Assunto IRPJ E CSLL
Recorrente VISTEON AMAZONAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1916 a 1988) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (fl. 836 a 854) que manteve parcialmente as Autuações sofridas pela ora Recorrente (fls. 12 a 93).

O processo, originalmente, versava sobre exações de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 46 a 93), incluindo aplicação de multa isolada, referente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2007, complementadas por autuação exclusivamente de CSLL (fls. 12 a 23) referente apenas ao ano-calendário de 2003.

As Autuações possuem uma multiplicidade de acusações fiscais, podendo ser dividas e organizadas dentro dos seguintes temas (fls. 838 - Relatório Acórdão DRJ):

- 1. Omissão de receitas decorrente da não comprovação de descontos incondicionais concedidos - com reflexos no IRPJ, PIS, COFINS e 2. Exclusão não autorizada na apuração do lucro real - com reflexo no IRPJ;*
- 3. Falta de adição, ao lucro líquido, da parcela de custo de produtos importados de pessoa vinculada, que excede ao preço parâmetro de transferência - com reflexos no IRPJ e CSLL;*
- 4. Isenção de IRPJ indevida sobre receitas de atividades não incentivadas;*
- 5. Insuficiência de recolhimento de IRPJ, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor do tributo declarado/pago - anos-calendário 2003, 2004 e 2007 (infrações 5 e 6 do AI de IRPJ);*
- 6. Insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor pago - meses fev/02, jan/04, mar/04 (infrações 7 e 8 do AI de IRPJ);*
- 7. Insuficiência de recolhimento da CSLL, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago - anos calendário 2003 e 2004 (infração 1 do AI de CSLL de fls. 09-20);*
- 8. Insuficiência de recolhimento de estimativas mensais da CSLL, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago - meses fev/03, jan/04, mar/04, set/07, nov/07 e dez/07 (infração 2 do AI de CSLL de fls. 09-20);*

Sustenta e explica a Fiscalização, em suma, que os descontos incondicionais não comprovados são oriundos da diferença entre as devoluções de vendas registradas no Livro de Apuração do ICMS e as *vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais* escriturados na DIPJ; que a redução indevida do lucro real se refere à conta SCRAP DE OBSOLECÊNCIA registrada no LALUR; assim como o Contribuinte não fez qualquer ajuste de preço de transferência de produtos importados na DIPJ. Também aponta objetivamente para ausência de recolhimento de inúmeras estimativas.

Cientificada da lavratura das Autuações, a Recorrente ofereceu Impugnação (fls. 737 a 773), alegando a lisura de sua postura tributária e contábil, que podem ser resumidas nos seguintes tópicos e alegações (fls. 839 a 842 - Relatório Acórdão DRJ):

Da omissão de receitas

1. Os descontos incondicionais não comprovados são decorrentes das operações indicadas na tabela à fl. 724, abaixo reproduzida:

2003	VALORES	ARIAU	JLELETRON	FIAT	FORD
DIFERENÇA VENDAS					
Venda de Sucata	2.870.317,27	1.150.114,56	1.720.202,71		
Notas de Débito	2.506.496,15			1.268.998,45	1.237.497,68
Diferença Devoluções	191.401,09				
ICMS sobre sucata	487.953,97	195.519,49	292.434,48		
PIS/COFINS s/sucata	133.469,75	53.480,33	79.989,43		
Valor recebido sucata	(158.724,00)	(11.724,00)	(147.000,00)		
Outros	145.618,52				
	6.176.532,75	1.387.390,38	1.945.626,62	1.268.998,45	1.237.497,68

2. Por falta de documentos comprobatórios, recolheu o IRPJ e CSLL devidos pela falta de comprovação das operações "Diferença Devoluções" e "Outros";

3. No que diz respeito à "Venda de Sucata", o valor efetivamente pago pela operação foi inferior ao registrado na nota fiscal, conforme acordo entre as partes. Razão porque a diferença entre o valor da nota fiscal e o valor pago foi lançada a título de descontos incondicionais;

4. A alegação resta comprovada pela análise dos comprovantes de pagamento fornecidos pelas empresas ARIAU e JL ELETRON, bem como pela declaração desta última;

5. No entanto, recolheu o PIS, a COFINS e o ICMS sobre o valor da nota fiscal, conforme guias de recolhimento do ICMS. Motivo da exclusão destes tributos na apuração do resultado;

6. As exclusões referentes às "Notas de Débito" correspondem a reduções no preço de venda de mercadorias, baseadas em critérios previamente acordados entre as partes, mas que, por divergência em sua interpretação, acabaram não constando na nota fiscal originalmente emitida. Razão porque as montadoras emitiram uma nota de débito à vendedora, informando as correções efetuadas no preço;

7. A alegação pode ser comprovada pela análise das planilhas totalizadoras das notas de débito (fls. 768-781 do Anexo), fichas de

"Alterações de Pedido de Mercadorias - Preços" (fls. 762-767 do Anexo) e "Nota de Débitos" exemplificativas (fls. 782-804 do Anexo);

8. No entanto, recolheu o PIS, a COFINS e o ICMS sobre o valor da nota fiscal, conforme guias de recolhimento do ICMS, motivo da exclusão destes tributos na apuração do resultado;

Da exclusão na apuração do lucro real 9. A fiscalização não justificou a glosa da exclusão da conta "Scrap de Obsolescência" na apuração do lucro real. O que se traduz em cerceamento do direito de defesa;

10. A exclusão se refere a provisões não dedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro real de período da apuração anterior, que tenham sido utilizadas para absorver os gastos provisionados;

Do preço de transferência 11. Apurou os ajustes de preço de transferência com base no método de Preços Independentes Comparados (PIC), conforme ficha 41 da DIPJ;

12. Após o início da ação fiscal, efetuou também os ajustes com base no método do Preço de Revenda Menos Lucro - 60 (PRL-60), com base no art. 18 da Lei nº 9.430/96, tendo apurado um ajuste total de R\$ 258.564,61, sobre o que efetuou o recolhimento de IRPJ e CSLL acrescido da multa de ofício e dos juros de mora;

13. A fiscalização não comprovou que o método de cálculo do preço parâmetro de transferência adotado era mais favorável ao sujeito passivo, conforme determina o art. 4º da IN SRF 243/2002;

14. A fiscalização promoveu o cálculo do preço parâmetro PRL-60 com base nas alterações promovidas pela IN SRF 243/2002, que por sua vez alterou indevidamente a metodologia de cálculo prevista no art. 18 da Lei nº 9.460/96, devendo, portanto esta parte do lançamento ser cancelado pela ilegalidade das alterações promovidas pela referida instrução normativa;

Da isenção indevida 15. Reconhece que, por equívoco, aplicou a isenção do IRPJ sobre atividades não incentivadas. Pelo que recolheu o imposto devido com a multa de 50%;

Da insuficiência de recolhimento de IRPJ 16. Não houve insuficiência de IRPJ, ano-calendário 2003, pois a diferença apurada, no valor de R\$ 86.528,81, refere-se à compensação do débito de estimativa mensal de IRPJ, PA mar/03, no mesmo valor, com o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 77.956,77;

17. A insuficiência de recolhimento de IRPJ, ano-calendário 2004, foi de apenas R\$ 1.947,19, porque compensou o débito de estimativa IRPJ, PA jan/04, no valor de R\$ 23.407,44, com o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 22.891,42;

18. Não houve insuficiência de IRPJ, ano-calendário 2007, vez que a diferença apurada, no valor de R\$ 90.997,87, foi informada indevidamente como estimativa, quando na verdade se refere ao IRRF nos montantes de R\$ 66.721,36 e R\$ 24.276,51, relativos aos meses de out/2007 e nov/2007, respectivamente, conforme ficha 11 da DIPJ 2008/2007;

Da insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ 19. Não houve insuficiência de recolhimento de estimativa do IRPJ, PA fev/03, porque o valor recolhido, R\$ 65.581,56, corresponde ao débito apurado com base na estimativa sobre a receita bruta;

20. A insuficiência de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ, PA jan/04, apurada no valor de R\$ 23.407,44, foi compensada com o crédito do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003;

21. A insuficiência de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ, PA mar/04, apurada no valor de R\$ 3,61, foi compensada com o crédito remanescente do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003;

Do PIS e COFINS 22. Os lançamentos de PIS e COFINS são indevidos porque não excluíram os descontos incondicionais, objetos da autuação por omissão de receita, da base de cálculo destas contribuições;

Da insuficiência de recolhimento da CSLL 23. Reconhece o débito da CSLL, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 6.931,79, decorrente da insuficiência de recolhimento da contribuição. Pelo que recolheu o valor devido;

24. Não houve insuficiência de recolhimento da CSLL, ano-calendário 2004, pois a diferença apurada, no valor de R\$ 1.135.168,54, refere-se à compensação dos débitos de estimativa mensal, PA jan/04 e fev/04, nos valores de R\$ 81.295,94 e R\$ 90.262,71, respectivamente, com o crédito de saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 166.584,56;

Da insuficiência de recolhimento das estimativas mensais da CSLL 25. Não houve insuficiência de recolhimento da estimativa da CSLL, PA fev/03, porque o valor recolhido, R\$ 140.069,24, corresponde ao débito apurado com base na estimativa sobre a receita bruta;

26. A insuficiência de recolhimento da estimativa mensal da CSLL, PA jan/04, apurada no valor de R\$ 81.295,94, foi compensada com o crédito do saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2003;

27. A insuficiência de recolhimento da estimativa mensal da CSLL, PA abr/04, no valor de R\$ 90.262,71, apurada com base no balancete de suspensão e redução, é indevida porque não considerou a compensação do débito de estimativa mensal de CSLL, PA mar/04, no mesmo valor;

28. As insuficiências de recolhimento das estimativas mensais da CSLL, PA set/07, nov/07 e dez/07, são indevidas porque os pagamentos efetivados, mediante DARF e Declarações de Compensação, foram superiores aos informados na DIPJ.

A defesa foi encaminhada para a DRJ de Belém para julgamento, sendo proferido o v. Acórdão, ora recorrido. Foi considerado como não impugnada a seguinte parcela do débito em questão:

Tabela 1 – Matéria não impugnada (valores em R\$)

Infração	Fato gerador	Valor tributável	IRPJ	CSLL
Omissão de receitas	31/12/2003	337.019,61	84.254,90	30.331,76
Isenção indevida do IRPJ	31/12/2003		3.701,17	
Insuficiência de recolhimento do IRPJ	31/12/2004		1.947,19	
Insuficiência de recolhimento da CSLL	31/12/2003			6.931,79

Procedeu-se, então, ao julgamento, acolhendo parcialmente o *apelo* apresentado, cancelando todos os débitos de PIS e COFINS e, parcialmente, as exigências dos demais tributos. Confira-se a ementa e trechos dessa *r.decisão*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESCONTOS INCONDICIONAIS. Caracterizam-se como descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. NULIDADE. É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o lançamento, ou parte deste, que não demonstra o fundamento fático da infração.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. NOVA APURAÇÃO. Sendo os documentos apresentados pela contribuinte insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, a fiscalização poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando qualquer dos métodos previstos na legislação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. As autoridades julgadoras de 1ª instância não possuem competência para apreciar a ilegalidade da Instrução Normativa expedida por autoridade hierárquica superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA. As Instruções Normativas gozam de presunção de legalidade e são de observância obrigatória pelos servidores subordinados à autoridade que expediu o ato normativo.

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova cabe a quem ela aproveita.

COMPENSAÇÃO. A partir da edição da Medida Provisória 66/2002, a Declaração de Compensação passou a ser o instrumento apropriado

para a efetivação da compensação tributária, inclusive entre tributos de mesma espécie.

VERDADE MATERIAL. A escrituração fiscal apresentada pelo sujeito passivo tem presunção de veracidade, até prova em contrário. Comprovado erro do sujeito passivo, deve-se prevalecer no lançamento a verdade material dos fatos.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS. COFINS. É improcedente o lançamento reflexo de PIS e COFINS que teve por fundamento infração restrita à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte (...)

DA APURAÇÃO Feitas as considerações acima, passo a apurar os créditos devidos neste processo.

Tabela 7 — Infrações (valores em R\$)

Infração	Fato gerador	Valor tributável/tributo (a)	Valor não impugnado (b)	Valor impugnado (c)=(a)-(b)	Valor mantido
Omissão de receitas	31/12/2003	6.176.532,75	337.019,61	5.839.513,14	5.839.513,14
Exclusões indevidas	31/12/2003	69.797,95		69.797,95	-
Adições - Preço de Transferência	31/12/2003	40.573.473,00		40.573.473,00	40.573.473,00
Isenção indevida IRPJ	31/12/2003	3.701,17	3.701,17	-	-
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2003	86.528,80		86.528,80	86.528,80
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2004	25.354,63	1.947,19	23.407,44	23.407,44
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2007	90.997,87		90.997,87	28.619,33
Falta recolhimento estimativa IRPJ	28/02/2003	172.692,26		172.692,26	-
Falta recolhimento estimativa IRPJ	31/01/2004	23.407,44		23.407,44	23.407,44
Falta recolhimento estimativa IRPJ	31/03/2004	3,61		3,61	3,61
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2003	6.931,79	6.931,79	-	-
Dif val escriturado val declarado IRPJ	31/12/2004	171.306,65		171.306,65	171.306,65
Falta recolhimento estimativa CSLL	28/02/2003	157.522,12		157.522,12	-
Falta recolhimento estimativa CSLL	31/01/2004	81.295,94		81.295,94	81.295,94
Falta recolhimento estimativa CSLL	30/04/2004	90.262,71		90.262,71	90.262,71
Falta recolhimento estimativa CSLL	30/09/2007	94.663,23		94.663,23	94.663,23
Falta recolhimento estimativa CSLL	30/11/2007	38.557,39		38.557,39	38.557,39
Falta recolhimento estimativa CSLL	31/12/2007	33.241,08		33.241,08	33.241,08

Tabela 8 - Apuração do IRPJ (valores em R\$)

Fato gerador	Infrações s/ base de cálculo	IRPJ	Infrações s/ imposto devido	IRPJ a pagar
31/12/2003	46.412.986,14	11.603.246,53	86.528,80	11.689.775,33
31/12/2004		-	23.407,44	23.407,44
31/12/2007		-	28.619,33	28.619,33

Tabela 9 - Apuração da multa isolada - IRPJ (valores em R\$)

Fato gerador	Base de cálculo	Multa isolada (50%)
28/02/2003	-	-
31/01/2004	23.407,44	11.703,72
31/03/2004	3,61	1,80

Tabela 10 - Apuração da CSLL (valores em R\$)

Fato gerador	Infrações s/ base de cálculo	CSLL	Infrações s/ contribuição devida	CSLL a pagar
31/12/2003	46.412.986,14	4.177.168,75	-	4.177.168,75
31/12/2004		-	171.306,65	171.306,65

Tabela 11 — Apuração da multa isolada — CSLL (valores em R\$)

Fato gerador	Base de cálculo	Multa isolada (50%)
28/02/2003	-	-
31/01/2004	81.295,94	40.647,97
30/04/2004	90.262,71	45.131,35
30/09/2007	94.663,23	47.331,61
30/11/2007	38.557,39	19.278,69
31/12/2007	33.241,08	16.620,54

DA CONCLUSÃO

Ante tudo exposto, voto no sentido de:

1. Considerar não impugnados os créditos indicados na Tabela 12, cujo saldo remanescente deve ser apurado a partir dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo;
2. Na parte impugnada, julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, mantendo os créditos indicados na Tabela 12, que devem ser acrescidos dos encargos moratórios.

Tabela 12 - Créditos não impugnados e créditos mantidos

Obrigação tributária	Fato gerador	Valor lançado	Valor não impugnado	Valor mantido	Multa
IRPJ	31/12/2003	11.795.180,89	87.956,07	11.689.775,33	75%
IRPJ	31/12/2004	25.354,63	1.947,19	23.407,44	75%
IRPJ	31/12/2007	90.997,87		28.619,33	75%
Multa Isolada IRPJ	28/02/2003	86.346,13		-	-
Multa Isolada IRPJ	31/01/2004	11.703,72		11.703,72	-
Multa Isolada IRPJ	31/03/2004	1,81		1,80	-
CSLL	31/12/2003	4.214.432,30	37.263,55	4.177.168,75	75%
CSLL	31/12/2004	171.306,65		171.306,65	75%
Multa Isolada CSLL	28/02/2003	78.761,06		-	-
Multa Isolada CSLL	31/01/2004	40.647,97		40.647,97	-
Multa Isolada CSLL	30/04/2004	45.131,36		45.131,35	-
Multa Isolada CSLL	30/09/2007	47.331,61		47.331,61	-
Multa Isolada CSLL	30/11/2007	19.278,69		19.278,69	-
Multa Isolada CSLL	31/12/2007	16.620,54		16.620,54	-
PIS	31/12/2003	101.912,79		-	-
COFINS	31/12/2003	185.295,98		-	-

Processo nº 10283.720983/2008-94
Resolução nº 1402-000.430

S1-C4T2
Fl. 2.338

Inconformada com a improcedência parcial de sua *defesa*, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando as alegações em relação às infrações mantidas pela DRJ, demonstrando especificamente os motivos de reforma do v. Acórdão e apontando para a solidez da documentação acostada nos autos. Faz o seguinte quadro explicativo da matéria controversa:

SUPOSTA INFRAÇÃO AUTUADA	PERÍODO	ATUAL STATUS
Omissão de receitas decorrente de não comprovação de exclusões relativas a "Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais" (IRPJ, CSLL PIS e COFINS)	31/12/2003	- Paga parcialmente (R\$ 337.019,61 do valor original de R\$ 6.176.532,75); - Cancelada integralmente no tocante ao PIS e à COFINS; e - Mantida no valor remanescente (R\$ 5.839.513,14) apenas quanto ao IRPJ e à CSLL
Exclusão não autorizada na apuração do lucro real relativa a "scrap de obsolescência" (IRPJ)	31/12/2003	- Cancelada integralmente
Inobservância das regras de preço de transferência (IRPJ e CSLL)	31/12/2003	- Mantida integralmente
Aplicação indevida de isenção de IRPJ sobre receitas de atividades não incentivadas	31/12/2003	- Paga integralmente
Insuficiência de recolhimento de IRPJ decorrente de diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor do tributo declarado/pago	31/12/2003	- Mantida integralmente (R\$86.528,80)
	31/12/2004	- Paga parcialmente (R\$ 1.947,19 do valor original de R\$ 25.354,63) - Mantida parcialmente (R\$23.407,44)
	31/12/2007	- Mantida parcialmente (R\$ 28.619,33 do valor original de R\$ 90.997,87)
Insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ decorrente de diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago (infração que exige multa isolada de 50%)	fev/03	- Cancelada integralmente
	jan/04	- Mantida integralmente (R\$ 23.407,44 = base para multa isolada de 50%)
	mar/04	- Mantida integralmente (R\$ 3,61 = base para multa isolada de 50%)
Insuficiência de recolhimento de CSLL decorrente de diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago	31/12/2003	- Cancelada integralmente
	31/12/2004	- Mantida integralmente (R\$ 171.306,65)
Insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de CSLL decorrente de diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago (infração que exige multa isolada de 50%)	fev/03	- Cancelada integralmente
	jan/04	- Mantida integralmente (R\$ 81.295,94 = base para multa isolada de 50%)
	mar/04	- Mantida integralmente (R\$ 90.262,71 = base para multa isolada de 50%)
	set/07	- Mantida integralmente (R\$ 94.663,23 = base para multa isolada de 50%)
	nov/07	- Mantida integralmente (R\$ 38.557,39 = base para multa isolada de 50%)
	dez/07	- Mantida integralmente (R\$ 33.241,08 = base para multa isolada de 50%)

Na sequência, foi apresentada petição do Contribuinte (fls. 1989 a 1994) informando da presença de erro formal no v. Acórdão da DRJ, requerendo que a matéria lá trazida seja apreciada em conjunto com seu Recurso Voluntário.

Encaminhados aos autos a este E. CARF, em sessão de julgamento de 05/03/2013, foi observado que diversos documentos, originalmente juntados aos autos em papel, estavam ilegíveis na versão digital do processo, sendo determinado a sua nova digitalização pela origem. Retornado os autos ao E. Conselho, o antigo Relator do feito verificou que, na verdade, os documentos continuaram ilegíveis, determinando um novo retorno à Unidade Local para saneamento (fls. 2022).

Processo nº 10283.720983/2008-94
Resolução nº **1402-000.430**

S1-C4T2
Fl. 2.339

Cumprida aquela determinação, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Frise-se que, apesar do v. Acórdão ter cancelado parcialmente as autuações sofridas, o valor da exclusão efetuada não dá ensejo à hipótese de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se verifica do relatório, existe matéria preliminar, referente a erro material contido no v. Acórdão da DRJ, ainda que arguida em petição individual, apresentada imediatamente após a interposição do *apelo* sob apreço, a qual entendo que deve ser conhecida, sem qualquer prejuízo ou ressalva.

Alega a Recorrente que o valor de R\$ 258.564,61, reconhecidamente recolhido entre a lavratura das Autuações e a apresentação da Impugnação, referentes a novo cálculo, efetuado pelo Contribuinte, aplicando o método PLR60 para valores do ano-calendário de 2003, sujeito às regra de preço de transferência, não foi computado nas Tabelas 7 (*Infração - Adições Preço de Transferência*) e Tabela 12 (*Créditos Não Impugnados e Mantidos*) equivocadamente elevando o valor remanescente sob debate no presente feito.

A alegação é claramente procedente. Os autos e o próprio v. Acórdão atestam a efetiva ocorrência de tal lapso de subtração, devendo ser corrigido.

Para todos os fins, em relação a tal infração (*Preços de Transferência*) o valor não impugnado e o valor das exações ainda controversas (*mantido*), neste Processo Administrativo ilustram-se na seguinte tabela:

Obrigação tributária	Fato gerador	Valor lançado	Valor não impugnado	Valor mantido	Multa
IRPJ	31/12/2003	11.795.180,89	152.597,22	11.625.134,18	75%
CSLL	31/12/2003	4.214.432,30	60.534,36	4.153.897,94	75%

No que tange ao mérito, mantendo a ordem adotada pelo v. Acórdão recorrido, bem como constante do Recurso Voluntário, inicialmente, passa-se a abordar a matéria referente a *Omissão de Receitas*.

Tal infração foi constatada mediante a verificação do Livro de Apuração de ICMS do Contribuinte, no qual se registrou sob a rubrica de *devoluções* valor inferior àquele lançado na sua DIPJ 2004, linha 11, como *vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais*. Não havendo justificativa, cabalmente comprovada, para tal divergência contábil, tais valores foram considerados omissão de receitas, elevando a base tributável da Empresa.

A Recorrente, procedeu ao recolhimento de R\$ 337.019,61, em relação a tal infração, restando a imputação no montante de R\$ 5.839.513,14. Alegou a Recorrente que tal discrepância ocorreu 1) em face de *descontos* em vendas de sucata, que foram efetivamente concedidos, mas não foram registrados nas notas fiscais correspondente, bem como 2) a tributos incidentes diretamente sobre as vendas (ICMS, PIS e COFINS).

Faz prova de tal fato com comprovantes de pagamentos recebidos dos compradores, notas de débitos, emitidas pelos adquirentes, para a *ajustar* o valor efetivo da transação mercantil, e declarações, todos atestando o real valor da transação.

No V. Acórdão, em suma, entendeu-se que deveriam constar tais valores nas notas fiscais para se caracterizarem como *descontos incondicionais*, podendo, somente assim, excluí-los lícitamente da receita percebida. E prega que qualquer evento posterior que pudesse justificar tais descontos, não teria o condão de revesti-los de *incondicionados*, não podendo serem reduzidos das bases tributáveis.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte, além de repisar os argumentos da sua Impugnação, alega que o mérito efetivamente envolvido é a possibilidade de se atribuir o mesmo tratamento de *descontos incondicionais* a circunstância *análoga*, em que fora comprovado o efetivo desconto nas transações, mesmo constando valor diverso nas notas fiscais. O próprio Contribuinte reconhece não se tratar, tecnicamente, dessa modalidade de desconto.

Posto isso, é fato que a exclusão do *lucro líquido* da Recorrente no ano-calendário de 2003, em relação a tais *descontos*, foi registrado em sua DIPJ 2004 sob a expressa classificação de *vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais*.

Por outro lado, tendo vista que o Contribuinte está submetido ao regime de apuração do Lucro Real, podendo fazer prova de que, efetivamente, o valor recebido pela *sucata* e outros bens vendidos foi inferior àquele constante das notas fiscais.

Tal prova daria ensejo à classificação de tal diferença como *despesa financeira*, que igualmente reduz a base tributável do período, esvaziando a suposta infração cometida.

Sobre o tema, confira-se a Solução de Consulta COSIT nº 34/2013:

*De outra parte, como se depreende da própria definição precedente, os descontos condicionais (também ditos descontos financeiros) são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo. **Esses descontos configuram receita financeira para o comprador e despesa financeira para o vendedor, em consonância com os arts. 373 e 374 do Regulamento do Imposto de Renda– RIR/1999** (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). (grifamos)*

Assim, há necessidade de ser feita a prova, inequívoca, de que, após a emissão das notas fiscais, apenas fora recebido por tais mercadorias transacionadas o valor inferior, registrado e informado, pelo Contribuinte.

Nesse sentido, como antes brevemente mencionado, o conjunto probatório acostado pela Recorrente é bastante robusto, contemplando, em relação a tal infração, as notas fiscais envolvidas, extratos de conta corrente acusando os valores recebidos, comprovantes de depósito de cheques, declarações dos adquirentes atestando o valor recebido, correspondência expressamente retificando e reconhecendo os descontos ocorridos após a emissão das notas fiscais, listando-as, histórico de controles contábeis da época, alteração de pedidos dos fornecedores, com valores retificados e notas de débitos emitidas por tais empresas, para o ajuste das diferenças de valores faturados e cópias do seu Livro Razão, bem como inúmeras planilhas explicativas (fls. 1138 a 1170/1475 a 1735/2028 a 2326).

Posto isso, ainda que tal excepcional gama de provas não baste para uma precisa constatação inequívoca de que, sem margem para dúvidas, tais *descontos* posteriores ocorreram, não havendo outros pagamento e créditos em favor da Recorrente em relação às transações das mercadorias vendidas, é inegável a sua contundência no processo, como forte indicio de veracidade dessas alegações trazidas nos *apelos*.

Ainda que isoladamente alguns documentos tenham valor probante relativo, a análise conjunta de todos elementos, que já demonstram clara conexão e coesão entre si e com as alegações, justificam um aprofundamento na sua análise para a confirmação daquilo que indicam.

Em acréscimo, muito daquilo trazido agora pela Recorrente também foi apresentado à Fiscalização ou, da mesma forma, alguns fatos evidentes, como a existência de real desconto, mas em momento posterior, poderiam já ter sido objeto de apuração mais aprofundada, à época da fiscalização sofrida, que resultou nas autuações.

Em relação a alegação de que tal discrepância de *receitas* auferidas se daria pela redução da base tributável de tributos incidentes sobre a venda (ICMS, PIS e COFINS), o v. Acórdão fundamentou a rejeição de tal argumento afirmando *que a recorrente deduziu em campo próprio os gastos com as referidas obrigações. Ver linhas 12, 13 e 14 da Ficha 06A - Demonstração do Resultado da DIPJ 2004/2003*, levando à conclusão que haveria duplicidade.

O Contribuinte repete em seu Recurso Voluntário a alegação de que os tributos lançados nas linhas da Ficha 6A de suas Declarações, na verdade, *correspondem a outras incidências desses tributos ocorridas ao longo do ano-base de 2003*.

Ainda que não haja conjunto probatório igualmente robusto em relação a tal alegação, a Fiscalização pode, facilmente, efetuar tal verificação, ainda que não ocorrida quando do lançamento, vez que administra as Contribuições em questão e, inclusive, para a fundamentação da Infração, valeu-se dos Livros relativos ao ICMS, onde também existem bases para a determinação se existe ou não tal duplicidade de dedução desse imposto estadual das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Não obstante, existem infrações remanescentes que versam sobre *Ausência de Recolhimento de Estimativas Anuais*.

Ainda que seja cabível e incidente ao tema discussão jurídica, traz a Recorrente DARFs e outros documentos referentes à quitação de tais adiantamentos (fls. 1843 a 1914), sendo provas bastante objetivas sobre o tema, o qual se resume à ocorrência ou não de quitação tributária, que igualmente podem ser analisados e confrontados diretamente com às infrações.

Desse modo, entende-se ser aqui o caso de legítima demanda de realização de diligência, para uma apuração mais precisa dos fatos estampados em algumas provas do autos, ampliando o espectro utilizado pela Fiscalização para esclarecer as circunstâncias do lançamento, na forma como, mais adiante, será detalhadamente determinada.

Frise-se que, em relação às infrações atinentes a *Preços de Transferência* (utilização prévia do PIC pela Recorrente e correta metodologia de utilização do método PRL, quando da Autuação, baseada na ilegalidade da IN nº 243/2002), a matéria apresenta-se de interpretação e aplicação legislativa, restando, nesse momento, prejudicada.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1) Em relação à infração de *Omissão de Receitas*, considerando a alegação do Contribuinte, de que parte da diferença remanescente de R\$ 5.839.513,14 deve-se a *descontos*, ainda que posteriores à emissão das notas fiscais, apenas recebendo valores muito inferiores àqueles expressos nas notas fiscais de venda de sucatas:

1.a.1.) analise a documentação de fls. 1138 a 1170/1475 a 1735/2028 a 2326, a planilha de fls. 1921, bem como outras provas que julgar necessárias, em comparação com a globalidade da escrituração fiscal da Recorrente do período, visando confirmar os valores realmente recebidos e escriturados por tais vendas;

1.a.2.) diligencie junto às empresas *ARIAU*, *JL ELETRON*, *FIAT* e *FORD*, ou, eventualmente, suas sucessoras, (exata qualificação constante das notas fiscais acostadas autos), para que, verificando a contabilidade de tais pessoas jurídicas do mesmo período, sejam confirmadas as informações constantes dos documentos emitidos e o teor das declarações fornecidas por tais Contribuintes;

1.a.3.) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados;

1.b.1) considerando a planilha de fls. 1923, verifique, na contabilidade e demais declarações fornecidas pelo Contribuinte no período colhido, especificamente em relação à incidência, recolhimento e compensação de PIS, COFINS e ICMS, se o valor declarado na Ficha 6A na DIPJ já contempla o montante de tais tributos, especificamente incidentes nas vendas de sucata sob análise (duplicidade) ou se trata-se de outros tributos, de mesma natureza, que recaíram sobre outras operações;

1.b.2) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados.

2) Em relação às infrações e penalidades atinentes à *Ausência de Recolhimento de Estimativas Anuais*, sejam analisados os documentos de fls. 1843 a 1914, bem como a contabilidade e as declarações, inclusive de compensação, do Contribuinte, referentes ao período colhido, a fim de se determinar se houve a comprovação de quitação (seja por pagamento ou compensação) de tais valores tidos originalmente como não recolhidos;

2.a) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados.

3) Tendo em vista que muitas folhas dos autos não se encontram ordenadas e dispostas de forma lógica e racional, inclusive em dissonância com a ordem dos atos do rito processual administrativo, sejam devidamente reordenadas as folhas dos autos.

4) Não sendo possível a providência anteriormente determinada, seja, então, produzido índice analítico exaustivo, indicando, por folha, cada uma das peças, documentos, decisões, expedientes, atos e ocorrências presentes nos autos.

Como mencionado, deverá ser toda a diligência reduzida a Relatório formal com tais informações e fundamentação de suas conclusões, dando-se ciência ao Contribuinte, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do devido retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella